

Recurso Especial Cível nº 0148641-87.2021.8.19.0001

Recorrente: CONDOMÍNIO DA AVENIDA NIEMEYER 550

Recorrido: JOSÉ CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 511/533, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 439/444, 488/491 e 507/509, assim ementados:

“Ação de execução de título extrajudicial para cobrança de cotas condominiais referentes aos meses de maio e junho de 2021, no valor total de R\$ R\$ 2.445,19. Exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, alegando a ilegitimidade ativa da parte autora, por não se tratar de um condomínio. Sentença que julgou extinta a execução em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. Apelação do Exequente. Convenção do condomínio que foi declarada nula, bem como os atos dela decorrentes, no julgamento do RExt 100.467-3/RJ, pelo STF, em 1984, não ficando a coisa julgada restrita às partes dos autos em que foi proferida a decisão, ante a circunstância de que anulou a convenção. Condomínio edilício inexistente. Ainda que se queira cogitar da existência de uma Associação de Moradores, a via eleita seria inadequada. Precedentes TJRJ. Incidência do art. 784, X do CPC que foi afastada. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Desprovisionamento da apelação.”

“Embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade. Acórdão que não contém o vício de obscuridade apontado, tendo, contudo, restado omissa quanto à apreciação da legalidade da execução baseada no inciso II, do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Omissão que ficou configurada e deve ser sanada. Termo de obrigação invocado pelo Embargante que não constitui título executivo como por ele pretendido, não modificando a conclusão a que chegou o acórdão. Fato novo trazido pelo Embargante que também não é capaz de mudar aquela decisão, pois o fato de ter sido reconhecido ser o condomínio, pessoa jurídica, não afasta a nulidade da convenção condominial declarada em decisão judicial. Provimento parcial dos embargos de declaração, para sanar a omissão, mantendo-se inalterada a conclusão do acórdão da apelação cível."

"Embargante que apresenta novos embargos de declaração fundados em obscuridade. Acórdão que não contém o vício apontado, tendo sido apreciada a questão mencionada pelo Embargante, com clareza e com fundamentação suficiente para a sua solução. Embargos de declaração que não se prestam ao reexame da causa. Razões dos segundos embargos de declaração que apenas evidenciam o inconformismo dos Embargantes com o julgado impugnado, o que não comporta apreciação na via estreita dos embargos de declaração. Caráter protelatório que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1026, §2º do CPC, arbitrada em 1% do valor atualizado da execução. Desprovimento."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 1.022, incisos I e II e seu parágrafo único; 489, parágrafo único incisos II, III e IV; 506, 784, II e 1.026, §2º, todos do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que, em regra, a coisa julgada tem eficácia *inter partes*, não estando o caso dos autos insertos nas exceções legais. Afirma que a escritura pública, devidamente registrada na matrícula do imóvel, é um título executivo. Alega inexistência de caráter procrastinatório dos embargos de declaração, sendo inconcebível a aplicação da multa do artigo 1.026, §2º do CPC.

Contrarrazões, fls. 542/557.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se na origem, de ação de execução de título extrajudicial para cobrança de cotas condominiais referentes aos meses de maio e junho de 2021. O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade ativa do condomínio. O Colegiado negou provimento ao apelo.

Colhe-se da fundamentação do acórdão guerreado:

“Assim, não tendo o Apelante provado possuir a qualidade de condomínio edilício, afasta-se a incidência do artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil, diante da inexistência do título executivo extrajudicial que fundamente a sua pretensão, devendo a cobrança objeto da lide, se dar pela via adequada, estando correta a sentença que extinguiu a presente ação de execução.”

“Ressalte-se, outrossim, que o Termo de Obrigações invocado pelo Embargante não dizia respeito a cotas condominiais objeto da cobrança, pois pelo que consta da certidão imobiliária, diziam respeito a obrigações assumidas pela, então proprietária para autorização do loteamento. No que tange ao fato novo, alegado pelo Embargante, de que o condomínio teria sido reconhecido como pessoa jurídica em ação trabalhista (Processo nº 0100745-62.2022.5.01.0034 - 34ª Vara do Trabalho, da Primeira Região), este em nada altera o entendimento adotado no acórdão, pois, tal circunstância não afasta o reconhecimento da nulidade da convenção condominial, já referido.” (fl. 491)

“Diga-se, ainda, que, na hipótese em debate, já tendo restado claro não se tratar de título executivo extrajudicial, não cabe aqui discutir se o Termo de Obrigação obriga, ou não, o proprietário ao pagamento do rateio das despesas, tanto mais quando, como neste caso, a decisão está regularmente fundamentada. Tem-se, portanto, que os Embargantes pretendem, na verdade, a reforma dos acórdãos constantes dos índices 000439 e 000488 por não se conformarem com a conclusão a que chegou este órgão

julgador, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração.” (fl. 509)

No que versa sobre o argumento de que a aplicação da multa é indevida, a hipótese comporta a aplicação do **Tema nº 698 do STJ**, objeto do **Resp nº 1410839/SC**, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia **14/05/2014**, fixando a seguinte tese:

*“Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam **rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.**” - (grifei)*

Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“Por fim, diante do caráter inequivocamente protelatório destes segundos embargos de declaração, aplica-se ao Embargante, multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.”

Pelo que se depreende, o acórdão recorrido parece estar em desconformidade com o decidido pela Corte Superior no julgamento do paradigma.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino o **RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM** para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente